



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-10-15

SEB

=====

55 TC-002195/026/12

**Câmara Municipal:** Jahu.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Carlos Alberto Lampião Bigliazzin Magon.

**Advogado:** Anderson Dias de Meneses.

**Acompanha:** TC-002195/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

=====

População	131.068
Despesa total (artigo 29-A da <u>Constituição</u> )	2,99%
Despesa com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	35,79%
Remuneração dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da <u>Constituição</u> – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	50%
Despesa com Pessoal (artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).	0,98%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não
Recolhimentos de encargos sociais	Em ordem
Repasses de Duodécimos	Em ordem

**ATJ – MPC e SDG:** *irregulares.*

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU**, exercício de 2012.

**1.2** A inspeção *in loco* apontou (fls.12/36) as seguintes ocorrências:

a) Controle Interno – a Câmara não regulamentou o sistema de controle interno, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal.

b) Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos - anulação de restos a pagar empenhados incorretamente como devolução de duodécimos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (Cento e Oitenta) Dias do Mandato - a partir de 5 de julho de 2012, o Poder Legislativo expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal (0,04%), restando afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) Subsídios dos Agentes Políticos - revisão geral anual concedida mediante Ato da Mesa nº 2/12 e não por lei específica (reincidência).

e) Regime de Adiantamento – diversas falhas recorrentes: numerário concedido a responsável por dois adiantamentos; despesas realizadas com eventos sem os correspondentes comprovantes de participação dos beneficiários; atrasos nas prestações de contas e/ou devoluções de saldos não utilizados; despesas realizadas no mesmo período em local diverso da finalidade do adiantamento; não elaborado parecer do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas e despesas efetuadas por agente político.

f) Outras Despesas - falta de planejamento para a aquisição de três máquinas de café expresso automática, sendo que duas estavam encaixotadas e desativadas por conta de retenção de gastos.

g) Tesouraria - disponibilidades financeiras depositadas em banco privado, não atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal (reincidência).

h) Licitação e Contratos – Falhas de Instrução - inexistência de documentos de habilitação das contratadas em despesas realizadas com dispensa de licitação e ausência de prévia pesquisa de preços (reincidência). Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância desarmada sem as devidas justificativas, bem como a demonstração do interesse público. Pregão nº 1/12 - objetivando a aquisição de antenas parabólicas profissionais, LNB's de alta performance para recepção digital, cabos, receptores de satélites profissionais, encoders digitais, multiplexador, sistema de no break, régua, switch, microcomputador, TV monitor LCD, monitor e analisador de streaming, notebook, conjunto de rádio enlace digital em micro-ondas, suporte para fixação, transmissores de TV Digital, conforme especificação no termo de referência – Anexo I, baseado no Estudo de Viabilidade Técnica, no valor de R\$ 621.000,00 – edital retificado sem a consequente republicação; aglutinação do objeto; alguns equipamentos foram adquiridos em valores



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



superiores aos praticados no mercado.

i) Execução Contratual – Contrato nº 4/12 – prestação de serviços de motorista para condução de veículos da Câmara – ausência de documentação de habilitação da contratada, bem como de ato indicando servidor responsável pela execução do serviço e relatório mensal detalhado.

j) Quadro de Pessoal<sup>1</sup> - situação discrepante entre o número de cargos comissionados e de cargos efetivos preenchidos; cargos em comissão que não se enquadram como de direção, chefia e assessoramento; cargos que possuem semelhantes atribuições e diferentes formas de provimento (reincidência).

k) Horas Extras - pagamento habitual de horas extras sem comprovação da frequência, inexistindo justificativa; pagamento integral da média de horas extras no período de férias, embora tenha usufruído apenas 10 dias de férias, foram pagas mais 60 horas extras.

l) Atendimento às Recomendações do Tribunal - desatendimento às recomendações dos dois últimos exercícios apreciados (2009 e 2010).

**1.3** O Responsável apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação (fls. 39/51 e 1 anexo), sustentando:

a) Controle Interno – embora tenha sido apontada a ausência de regulamentação do sistema de controle interno, a finalidade constitucional foi preenchida, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal. Está em processo de elaboração o Projeto de Resolução para a regulamentação do setor.

b) Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (Cento e Oitenta) Dias do Mandato – a alegada violação (0,04%) teria se consumado em função da exoneração de servidores e da contratação de pessoal efetivo (1 advogado) e comissionado (13 assessores parlamentares). O

1

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	26	26	13	20	13	6
Em comissão	36	36	35	13	1	23
<b>Total</b>	<b>62</b>	<b>62</b>	<b>48</b>	<b>33</b>	<b>14</b>	<b>29</b>
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados						



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



setor jurídico da Câmara Municipal era composto exclusivamente por servidores ocupantes de cargos em comissão. Para atender às recomendações das entidades responsáveis pelo controle da Edilidade, foi realizado concurso público para o preenchimento de uma vaga de advogado, concurso este homologado em fevereiro de 2012. O Diretor Jurídico da Câmara foi exonerado em 28 de dezembro, recaindo a responsabilidade das demandas judiciais e administrativas ao advogado nomeado, em 16-08-12, registrando-se que nos meses de setembro e outubro houve queda nas despesas com pessoal. Observa-se que o artigo 73, V, "a", da Lei nº 9.504/97 autoriza a realização de nomeações e exonerações no período de três meses antecedentes ao pleito eleitoral. Em dezembro, todos os Assessores Parlamentares da Câmara Municipal foram exonerados por força da Lei Complementar nº 410/11, o que gerou a elevação da despesa com pessoal em função das verbas decorrentes do término da relação de trabalho, não se podendo cogitar eventual violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade. Nesse sentido, veja-se quanto foi gasto com as exonerações nos meses anteriores ao término do mandato: julho – R\$ 13.874,30 (4 exonerações); agosto – R\$ 2.545,96 (1 exoneração); setembro – R\$ 4.201,56 (2 exonerações); outubro – R\$ 2.195,06 (2 exonerações); novembro – R\$ 1.669,71 (1 exoneração) e dezembro – R\$ 47.327,71 (22 exonerações), denotando-se que o percentual de aumento 0,04% não foi abusivo e nem desarrazoado.

c) Regime de Adiantamento – os atrasos nas prestações de contas ou nas devoluções de saldos não utilizados se deram em decorrência de falha interpretativa dos dispositivos que regulamentavam o prazo de utilização e o de prestação de contas. A justificativa para hospedagem em hotel em São Paulo, para evento realizado em Barueri, se deve ao preço da diária de hospedagem, somado ao fato da proximidade do bairro Santa Efigênia em relação ao local do evento e as despesas extras com pedágio se devem ao retorno do Assessor à cidade de Jahu, por motivo de saúde. Em relação à ausência do parecer do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas, constata-se que o parecer está implicitamente contido nas demais análises do controle.

d) Outras Despesas – as três máquinas de café foram adquiridas e utilizadas em 2012, sendo instaladas na copa, no gabinete dos Vereadores e na TV Câmara. O encaixotamento se deve ao juízo de conveniência e oportunidade da atual gestão. A ação de reparação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



danos proposta em face do ex - servidor Edson Luiz Aleixo e do Banco Santander encontra-se em fase recursal, na qual ingressou como assistente litisconsorcial a Prefeitura Municipal de Jahu, após recomendação da Câmara Municipal.

e) Tesouraria – as disponibilidades de caixa depositadas em banco privado (Santander) ocorreram para o pagamento de pedágios pelo sistema “sem parar”, que não permitia convênio com outra instituição bancária e foi realizada somente via débito em conta, no entanto, mencionada conta foi encerrada no exercício de 2012.

f) Licitação e Contratos – Falhas de Instrução – a prévia pesquisa de preços foi realizada, conforme demonstram os comprovantes anexos. O serviço de vigilância interna da Câmara é responsável pela segurança do patrimônio físico, bem como das sessões plenárias e audiências públicas da Edilidade. Pregão nº 1/12 – o critério eleito (maior preço global) foi adotado com base na discricionariedade administrativa. Com relação aos equipamentos adquiridos em valores superiores aos praticados no mercado, demonstrado no quadro elaborado a fl. 25<sup>2</sup>, foram objeto de pesquisa com base em produtos de marca diferente, o que justifica a variação de preços, e a pesquisa foi realizada mais de um ano depois da aquisição.

g) Quadro de Pessoal – inobstante a desproporção apontada, foi apresentado o Projeto de Resolução nº 7/12, para redução dos cargos de Assessores Parlamentares, Cargos de Chefia da TV Câmara, Assessor Jurídico, Diretor Adjunto, bem como a unificação dos setores administrativos e financeiro, para redução de outro cargo comissionado. Também excluía os cargos de Chefe de Produção, Chefe de Edição e Imagem e Chefe de Comunicação e buscava corrigir as semelhanças nas atribuições dos cargos jurídicos, excluir o cargo de assessor jurídico, mantendo como comissionado apenas o chefe do setor. Entretanto, o aludido projeto restou arquivado pela atual gestão, já que de iniciativa

2

Item	Preço Aquisição Unidade – R\$	Preço Mercado R\$
TV monitor Sony Bravia 32" EX525 LED	<b>7.000,00</b>	De 1.299,00 até 1.698,00
Notebook Dell Latitude E5530 -	<b>8.400,00</b>	De 1.399,00 a 5.399,10*
Nobreak 3 KVA	<b>7.499,99</b>	De 1.953,68 a 4.762,11**
Nobreak 6 KVA	<b>16.500,00</b>	De 5.836,84 a 9.329,47**
Rack de CPD – 19" x 44U	<b>7.262,80</b>	De 2.872,63 a 2.940,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



privativa da Mesa Diretora.

h) Horas Extras – a ausência de registro de alguns horários se deu em virtude de viagens ou compromissos externos. O exercício do cargo de motorista, ocupado por único servidor gerou acúmulo exacerbado de horas extras, o que motivou a contratação temporária da empresa “GISLAINE REGINA FASSINA ME” (Contrato nº4/12). Assim, foi nomeado servidor para exercer o cargo de motorista de provimento efetivo visando adequar às atividades desenvolvidas na Câmara Municipal. Quanto ao mês em que gozou férias, o servidor recebeu o montante apontado, pois possuía saldo acumulado de horas extras.

**1.4** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 52/57) considerou que a regulamentação reclamada para o sistema de controle interno encontra-se em processo de elaboração podendo a Fiscalização constatar em sua próxima inspeção. A imperfeição consistente na incorreta informação contábil da anulação de restos a pagar empenhados, bem como a revisão geral anual por ato da mesa ensejam recomendações. Observou que a execução orçamentária foi equilibrada e satisfatório os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial. Os limites estabelecidos na Constituição Federal para a despesa total do Legislativo, gastos com folha de pagamento, remuneração de Vereadores e gastos com pessoal foram respeitados, ressalvando que houve descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da LRF, visto que a despesa de pessoal superou em 0,04% a taxa admitida, nos últimos 180 dias de mandato. Concluiu pela regularidade das contas, condicionando o seu posicionamento, ao entendimento jurídico a ser expandido sobre essa última questão.

A **Unidade Jurídica** (fls. 58/62) entendeu que as despesas com viagem para São Vicente para participação de Vereadores no 56º Congresso Estadual dos Municípios e para o 13º Congresso Brasileiro de Tecnologia da Informação para os Municípios, além dos gastos serem realizados em locais e horários diversos dos eventos, não foram apresentados comprovantes de participação nos referidos eventos, portanto, sugeriu a devolução das importâncias despendidas de R\$ 5.830,00 e de R\$ 6.200,00, respectivamente. Propôs recomendação para que as despesas sejam planejadas de acordo com as reais necessidades da Casa Legislativa, levando-se em conta o princípio da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



economicidade. Entendeu irregular a contratação de serviços de vigilância desarmada, diante da inexistência de justificativa e demonstração de interesse público e, ainda, de não ter sido respeitado o prazo para interposição do recurso, cujo participante manifestou a intenção de interpor e teve negado provimento. Também, opinou pela irregularidade da contratação da prestação de serviços de motorista para condução de veículos da contratante, diante da ausência de justificativas por parte do Responsável. As explicações apresentadas em nada alteram a situação do quadro de pessoal da Câmara, uma vez que o alegado Projeto de Resolução nº 7/12 foi arquivado e as falhas relatadas persistem desde 2008, especialmente, no tocante à discrepância entre cargos comissionados e efetivos. Entendeu pertinentes os argumentos trazidos para as falhas anotadas nas horas-extras, mas sugeriu recomendação para que seja realizado efetivo controle quando realizadas. Considerou caracterizada afronta ao parágrafo único do artigo 21 da LRF, uma vez que houve contratação de 13 assessores parlamentares, para culminar na exoneração de 22 assessores, em 15-12-12, ocorrendo, ainda, a recontração de três deles. Por esses motivos, opinou pela **irregularidade** das contas, sem prejuízo das recomendações propostas.

A **Chefia** do órgão (fl. 63) opinou pela **irregularidade** das contas, uma vez que a defesa não se mostrou suficiente para afastar a falha relativa à afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, sem prejuízo das recomendações propostas e da devolução do valor total impugnado.

**1.5 O Ministério Público de Contas** (fls. 64/68) entendeu pertinente a determinação à Câmara para que se abstenha de utilizar Ato da Mesa para conceder revisão geral anual aos vereadores, devendo a Lei de iniciativa do Executivo que concedê-la abranger todos os agentes públicos do ente. Na visão do MPC, não se pode considerar razoável a participação de Vereadores em Congressos sem demonstrar a necessidade e o interesse público para a realização das despesas, o que caracteriza a inobservância ao princípio da transparência previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade e motivação dos gastos públicos, ensejando, por isso, juízo de irregularidade das contas. Pertinente, ainda, a expedição de determinação ao responsável para que promova a restituição dos valores de R\$ 5.830,00 e R\$ 6.200,00 aos cofres



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



municipais, com os devidos acréscimos legais. Pode ser somado para fundamentar o juízo de irregularidade o aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato e a reincidência no descumprimento das Instruções e Recomendações do Tribunal. Assim, opinou pela **irregularidade** das contas, com recomendações.

**1.6** A **SDG** (fls. 69/75) considerou que houve aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato com as admissões e exonerações promovidas, ainda que presente a necessidade de pagamento de verbas rescisórias. Entretanto, para a correta evidenciação de desobediência ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, deveria ser considerado, entre outros fatores, o crescimento vegetativo da folha de pagamento e o 13º salário. Na ausência desses elementos, entende temerário afirmar que o dispositivo legal foi descumprido. Por outro lado, a participação dos beneficiários nos eventos por meio de certificados, listas de presença e outros não restou comprovada, cabendo a devolução dos valores envolvidos, além da aplicação de multa aos responsáveis. Entendeu que a licitação visando à busca do menor preço por item seria adequada em face da ampliação de competitividade, da busca da economicidade e de adequação aos preços de mercado, motivo pelo qual propôs aplicação de multa ao responsável. Os apontamentos em relação à composição do quadro de pessoal não são inéditos, havendo tempo hábil para a correção das discrepâncias assinaladas, entendendo, assim, que o óbice em questão é suficiente para macular as contas em apreço. Opinou pela **irregularidade** das contas, sem prejuízo de devolução dos valores impugnados e de aplicação de multa ao Responsável.

**1.7** O Responsável (fl. 76) requereu a juntada do instrumento de procuração, bem como vistas dos autos para análise, que lhe foi deferida.

**1.8** Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 4.294.465,84, correspondente a 2,99% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 143.845.111,13), ficando abaixo dos 6% permitidos pelo artigo 29-A, II, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (131.068 cf. fl. 16). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da mesma Constituição (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 2.140.882,30, correspondente a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



35,79% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 5.982.000,00, cf. fl. 17), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 2.573.441,88, equivalente a 0,98% da receita corrente líquida do Município (R\$262.076.099,85 cf. fl. 14). Os recolhimentos relativos ao INSS foram regulares. Os subsídios<sup>3</sup> dos agentes políticos observaram a legislação de regência (cf. fls. 17/19). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo. Além da devolução de R\$ 1.687.534,16 à Prefeitura (cf. fls. 13/14) foram ainda repassado: R\$ 32.526,44 resultantes de rendimentos de aplicação financeira auferidos no exercício de 2012; R\$ 65.250,72 relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte e R\$ 3.333,48 de Imposto sobre Serviços – ISS. Os valores relativos à anulação de restos a pagar de 2011 de R\$ 1.486,34 e à inscrição para o concurso nº 1/11, de R\$ 16,08, não repassado à empresa que realizou o concurso, em razão do autor de o pagamento não ter feito a inscrição para o concurso, foram incorretamente empenhados como devolução de duodécimos.

### 1.9 Contas anteriores:

2009: **regulares**, com recomendações ao atual Presidente para que regularize o quadro de pessoal no tocante aos cargos em comissão, observe a compatibilidade de horários nas situações em que houver acúmulo permitido de cargos e atenda às recomendações e Instruções desta E. Corte, especialmente, no tocante ao Sistema AUDESP (TC-000736/026/09, DOE-SP de 26-03-11)

2010: **regulares** com recomendações ao Legislativo para que observe as disposições constantes da Lei nº 4.320/64 e da Deliberação TCA-042975/026/08, publicada no DOE de 03-12-08, em relação às despesas efetuadas sob o regime de adiantamento e da Lei nº 8.666/93, quanto aos contratos; atente para o cumprimento das recomendações exaradas e das instruções desta Corte; e evite a reincidência das impropriedades anotadas (TC-001846/026/10, DOE-SP de

<sup>3</sup> Fixados pela Lei nº 4.215, de 29-09-08, em R\$ 3.498,22 para os Vereadores e em R\$ 4.725,65 para o Presidente da Câmara. No exercício, houve revisão geral de 3,96%, mediante Ato da Mesa nº 2/12 (agentes políticos) e por Lei nº 4.697/12 (servidores), em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior, atendendo de modo geral e igual a servidores e agentes políticos, passando os subsídios para, respectivamente, R\$ 4.315,83 e R\$ 5.830,16. Não foram constatados pagamentos acima do fixado. Também não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. O Vereador José Carlos Zanatto cumpriu anterior acordo de parcelamento, recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas.



07-11-12).

2011: pendente de julgamento. (TC-002504/026/11).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** O **Legislativo Municipal de Jahu** cumpriu, no exercício de 2012, os limites constitucionais e legais. O relatório de inspeção apontou observância do limite da despesa total estabelecido no artigo 29-A, II, da Constituição Federal, que representou **2,99%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, ficando abaixo do limite de 6% permitido, à vista da população do Município (131.068 habitantes). Foi igualmente observado o limite da despesa com folha de pagamento fixado pelo artigo 29-A, § 1º, da mesma Constituição (acrescido pela Emenda nº 25/00), que correspondeu a **35,79%** do repasse total pela Prefeitura, abaixo do limite máximo permitido de 70%. O limite fixado pelo artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal foi atendido. A despesa total com pessoal representou **0,98%** da receita corrente líquida (RCL) do Município, percentual inferior ao limite estabelecido de 6%.

O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição Federal e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

**2.2** No que diz respeito à ausência de regulamentação do sistema de **controle interno**, a Câmara Municipal anunciou que está em processo de elaboração Projeto de Resolução para regulamentação do setor, o que poderá ser verificado, pela Fiscalização, em sua próxima inspeção. De todo modo, cabe **recomendação** ao atual Presidente para que observe, a esse respeito, o estabelecido no artigo 74 da Constituição Federal e a sua conformidade ao Comunicado SDG nº 32/12<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> **Comunicado SDG nº 32/12** - "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação ao desacerto na informação contábil apontada no item **“Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos”**, **determino** ao atual Chefe do Legislativo Municipal que atente à correta evidenciação contábil, evitando, assim, divergências conflituosas entre valores de duodécimos e de outras origens que possam comprometer suas contas futuras.

No tocante ao item **“Subsídio dos Agentes Políticos”**, a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos da Câmara não foi concedida por lei, mas por Ato da Mesa nº 2, de 26-03-12, em contrariedade ao estabelecido no artigo 37, X, da Constituição Federal, que exige lei em sentido estrito. No caso, a revisão geral anual atingiu a todos os servidores e agentes políticos beneficiados com o mesmo índice de 3,96%, compatível com a inflação do período anterior. Pode, portanto, ser relevada a falha, com **recomendação** ao atual Presidente de que, doravante, somente seja concedida revisão geral anual por *lei específica*, pena de ficarem expostas a julgamento de irregularidade as próximas contas.

No que se refere à aquisição de três máquinas automáticas de café expresso anotado no item **“Outras Despesas”**, não obstante as explicações ofertadas pela defesa, **recomendo** ao atual Chefe do Legislativo que em futuras despesas efetue adequado planejamento de acordo com as suas reais necessidades, respeitando-se, assim, ao princípio constitucional da economicidade.

Quanto às disponibilidades de caixa depositadas em banco

---

*controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno: 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados. 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados. 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional. 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal. 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados. De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



privado (Santander S/A) apontado no item “**Tesouraria**”, o Responsável comunicou adoção de medidas reparadoras com o encerramento da conta mantida para pagamento de pedágios pelo método “Sem Parar”. Assim, **determino** à Fiscalização que, na próxima inspeção, verifique a efetiva regularização da mencionada falha.

Em relação ao descumprimento das recomendações do Tribunal, apontados no item “**Atendimento às Recomendações do Tribunal**”, **advirto** o atual Presidente da Câmara para que atenda às recomendações exaradas por este Tribunal, alertando-o de que a repetição da falha apontada poderá ensejar decreto de irregularidade das futuras contas.

**2.3** No entanto, as contas apresentam falhas graves, a impor sua reprovação.

O aumento dos gastos com pessoal realizado nos últimos 180 dias do mandato de 0,04%, sem dúvida, ocorreu.

A elevação da despesa implica nulidade do ato de concessão nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe: *“também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20”*.

O preceito é aplicável ao Presidente da Câmara que, no período vedado, expediu ato que autorizou a contratação de pessoal efetivo, em 16-08-12 (advogado) e de 13 assessores parlamentares em comissão. Acresce, ainda, que dos 22 assessores parlamentares exonerados, em 15-12-12, por força da Lei Complementar municipal nº 410/11, houve a recontração de três deles, ocasionando aumento de despesa de pessoal, sem a efetiva necessidade. Ademais, a Câmara, nos termos do artigo 59, §1º, V, da LRF, foi alertada, por cinco vezes, sobre possível descumprimento da citada norma fiscal e, mesmo assim, não adotou qualquer providência. É inegável, portanto, a infringência ao dispositivo legal.

Há, também, outras irregularidades graves relativas às despesas em **regime de adiantamento**.

A Fiscalização apontou diversos desacertos nos processos de prestação de contas, contrariando as disposições contidas na Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 4.320/64, no Comunicado SDG nº19/10 e na Deliberação TC-A 042975/026/08, tais como: adiantamento concedido a responsável por dois adiantamentos; atrasos nas prestações de contas/devoluções de saldos não utilizados de valores significativos; despesas realizadas no mesmo período em local diverso da finalidade do adiantamento; não elaboração do parecer do controle interno e ressarcimento de despesas efetuadas por agente político.

Impugnou, ainda, adiantamentos realizados no exercício, cujas despesas encontravam-se desacompanhadas de documentos que comprovassem a participação de agentes políticos no 56º Congresso Estadual dos Municípios em São Vicente, no valor de R\$ 5.830,00 e no 13º Congresso Brasileiro de Tecnologia em Barueri, na quantia de R\$ 6.200,00.

As explicações ofertadas pela defesa não foram convincentes, notadamente em relação às irregularidades apontadas na participação do 13º Congresso Brasileiro de Tecnologia em Barueri. Segundo a defesa, a hospedagem dos participantes ocorreu no bairro de Santa Efigênia, em São Paulo, em razão da proximidade entre o referido bairro e o local do evento – Barueri, entretanto, conforme demonstrado pelo documento encartado a fl. 69 por SDG, a distância entre os dois Municípios gira em torno de 30 quilômetros, assim, não vejo como acolher tal pretensão.

Ademais, a Câmara não comprovou como lhe competia, a regularidade das despesas realizadas em regime de adiantamento. Não apresentou aos autos informações e documentos que pudessem afastar as graves irregularidades apontadas, o que evidencia o mau uso do dinheiro público e a indevida utilização da possibilidade de excepcional realização de despesas em regime de adiantamento. Assim, as despesas não podem ser aceitas, eis que não cumprem os princípios básicos da Administração, especialmente, da moralidade, da razoabilidade e da economicidade insculpidas no artigo 37 da Constituição Federal, nem as normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, o Comunicado SDG nº 19/10 e a Deliberação TC-A-042975/026/08.

Nesse contexto, não comprovando o Responsável a regularidade da despesa realizada com a participação dos beneficiários nos eventos ocorridos, deve restituir aos cofres públicos, devidamente atualizados, os valores de R\$ 5.830,00 e R\$ 6.200,00.

As explicações relativas à inexistência de documentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



habilitação das contratadas e de prévia pesquisa de preços para a realização das despesas por dispensa de licitação apontadas no item **“Licitação e Contratos - Falhas de Instrução”** podem ser acolhidas, com **recomendação** para que o Legislativo em futuras contratações observe as disposições contidas no artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e apresente nos processos de despesa as pesquisas prévias de preço. No entanto, subsistem outras imperfeições graves apontadas pela Fiscalização, que não foram afastadas pela defesa.

Refiro-me ao fato de que a Administração reuniu em uma só licitação – Pregão nº 1/12 – aquisição de diversos equipamentos (antenas parabólicas profissionais, LNB's de alta performance para recepção digital, cabos, receptores de satélites profissionais, encoders digitais, multiplexador, sistema de no break, réguas, switch, microcomputador, TV monitor LCD, monitor e analisador de streaming, notebook, conjunto de rádio enlace digital em micro-ondas, suporte para fixação, transmissores de TV Digital), caracterizando aglutinação do objeto, tendo adotado como critério de julgamento o menor preço global.

Sobre isso, este Tribunal tem se posicionado no sentido de considerar inadequada a licitação, em decorrência de prejuízo à competitividade. No caso, a licitação visando à busca de menor preço por itens seria a mais adequada em face do princípio da economicidade e da adequação aos preços de mercado. Cabe, a respeito, aplicação de **multa** ao Responsável, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por infração aos dispositivos da Lei de Licitações.

Nesse contexto, outras falhas apontadas pela Fiscalização e que subsistem nas contas (ausência de documentação de habilitação da contratada, bem como de ato indicando servidor responsável pela execução do serviço e relatório mensal detalhado) apontadas no item **“Execução Contratual”**, embora de menor gravidade, atuam como reforço da conclusão desfavorável à aprovação das contas.

Também ficaram bem caracterizadas no relatório da fiscalização irregularidades apontadas no pagamento habitual de **horas extras**, que extrapolou o permitido pela legislação local (*até duas horas extras por jornadas*), bem como o excessivo número de cargos em comissão (65% dos cargos ocupados) desvinculados de funções de direção, chefia e assessoramento de três cargos em comissão de Chefe de Produção, Chefe de Edição e Imagem e Chefe de Comunicação, cujas características se tipificam de natureza eminentemente técnica. As explicações apresentadas não foram suficientes para descaracterizar as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



impropriedades apontadas, sem a efetiva implantação de providências no sentido de corrigi-las.

Essas críticas não são novas e vêm sendo objeto de ressalvas por esta Corte, desde o exame das contas de 2008<sup>5</sup>, 2009<sup>6</sup> e 2010<sup>7</sup>, portanto, configurando-se reincidentes, por isso capazes de comprometer as contas, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

**2.4** O Expediente anexo, TC-002195/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), trata de assunto abordado no relatório da fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

**2.5** Diante do exposto, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Jahu**, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as recomendações, determinações e advertência consignadas.

Transitada em julgado esta decisão, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Jahu, Responsável pelas contas, Senhor Carlos Alberto Lampião Bigliuzzi Magon, deverá ser notificado, visando à restituição aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 12.030,00, devidamente atualizada até a data do seu efetivo recolhimento.

Em face da natureza das infrações praticadas e do descumprimento às determinações deste Tribunal, voto, ainda, pela aplicação de multa ao Senhor Carlos Alberto Lampião Bigliuzzi Magon, Responsável pelas presentes contas, nos termos dos artigos 33, § 1º, e 104, II e VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93, no valor pecuniário equivalente a 200 UFESPS (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas.

<sup>5</sup> TC-000092/026/08 - E. Primeira Câmara – Sessão de 01-12-09 – DOE-SP, de 18-12-09.

<sup>6</sup> TC-000736/026/09 – E. Primeira Câmara – Sessão de 15-03-11 - DOE-SP, de 26-03-11.

<sup>7</sup> TC-001846/026/12 – E. Segunda Câmara – sessão de 09-10-12 – DOE-SP, de 07-11-12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara e ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender necessárias.

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***